



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de GOIÂNIA

Goiânia - 13ª Vara Cível e Ambiental

Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível, , Sl. 813, PARK LOZANDES, GOIÂNIA-, 74884120

DESPACHO

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Processo nº: 5267208-78.2022.8.09.0051

Recorrentes(s): --

Recorrido(s): --

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por -- em face de -
- e --

Aduziu que recebeu cobrança no valor de R\$167.775,60 (cento e sessenta e sete mil setecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), e apesar das diligências administrativas adotadas para resolver o imbróglio, a obrigação foi mantida pela credora.

Destacou que não efetuou a operação de crédito para aquisição de veículo firmada em seu nome, objeto de fraude, razão do pedido de liminar para excluir as respectivas negativações.

Instruiu a inicial com documentos e procuração (evento 1).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, no que se refere a inversão do ônus da prova, cumpre salientar que está prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e é prerrogativa do julgador, não imposição legal, e para que seja deferida mister o preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.

Ressalte-se que o presente caso enquadra-se dentre as hipóteses de incidência do Código de Defesa do Consumidor – CDC e suas disposições, por versar sobre relação de consumo, bem como se verifica preenchido um dos requisitos retromencionados, haja vista a hipossuficiência técnica da requerente (pessoa física).

A tutela de urgência objetiva resguardar o bem ou direito contra a ação do

tempo e a consequente ineficácia da prestação jurisdicional, tanto assim que a medida é marcada pela provisoriedade e pela cláusula rebus sic stantibus.

De uma análise perfunctória dos documentos trazidos com a exordial, verifica-se que restou demonstrada a probabilidade do direito, pois a autora nega a contratação da obrigação destacada na inicial. Ademais, apesar de não se exigir que a autora prove fato negativo (não contratação), os elementos por ela indicados são suficientes para se admitir a verossimilhança de sua alegação.

De igual modo, se vislumbra configurado o perigo de dano, porquanto estampado na possibilidade de grave prejuízo para a parte autora com a continuidade da negativação por dívida que supostamente não existe.

ANTE O EXPOSTO, defiro a tutela de urgência pleitada para determinar a imediata baixa das negativações envolvendo o contrato em estudo, bem ainda proibir outras a respeito enquanto não dirimida a lide, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, passível de majoração em caso de recalcitrância.

Oficie-se para o cumprimento da liminar.

Invertido o ônus da prova.

Citem-se os requeridos e intinem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser agendada pela escrivania (CEJUSC), ciente o réu de que deverá exibir o contrato firmado com a autora junto à contestação, sob pena de aplicação do disposto no art. 400, inciso I, do Código de Processo Civil.

O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º do CPC).

A parte poderá constituir representante, inclusive seu advogado, para representá-la em audiência, através de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º do CPC), sob pena de multa, não se admitindo a juntada posterior.

Os réus poderão oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da referida audiência, caso não haja acordo, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência feito pelos mesmos, na hipótese em que parte autora também tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 335, I, II, do CPC/15).

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

OTACÍLIO DE MESQUITA ZAGO

Juiz de Direito